



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720002/2019-21
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-010.511 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIRCEU MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016, 2017

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ), que exonerou integralmente o crédito tributário referente ao presente processo por meio do Acórdão nº 107-010.816 (fls. 3329-3344), de 12 de agosto de 2021, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016, 2017

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR AO TÉRMINO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Uma vez o mérito do lançamento ter sido objeto de discussão junto ao Poder Judiciário por iniciativa do próprio Interessado, não se torna viável uma nova análise deste mesmo ponto em sede administrativa, tendo em vista a vigência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Com o trânsito em julgado da ação judicial, cabe à autoridade julgadora lotada na Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para julgar a impugnação em primeira instância, tão somente declarar a concomitância de instâncias e julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A interposição do recurso se deu nos seguintes termos:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso de ofício. A exoneração do crédito procedido por este Acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0710900.2016.01023 – AI/DEBCAD n.º xxx (fls. 2637-2646) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Dirceu Martins (CPF n.º 625.700.217-68), referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2016 e 2017. A autuação alcançou o montante de R\$ 11.400.899,24 (onze milhões quatrocentos mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 22/01/2019 (fl. 2650).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A decisão da DRJ exonerou integralmente o crédito tributário, originalmente apurado em R\$ 11.400.899,24. É aqui necessário observar o que prescreve a Súmula CARF n.º 103:

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pois bem, o limite de alçada atualmente está fixado pela Portaria CARF n.º 2/2023 em R\$ 15.000.000,00.

Com isso, entendo que descabe o conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle